

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.469, DE 2015

Acresce o § 2º à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas.

Autor: Deputado SAMUEL MOREIRA

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Samuel Moreira, tem a finalidade de acrescentar o § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro. O intuito do acréscimo é trazer informações relevantes para a ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas. Dispõe o projeto que a ficha catalográfica deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CCult houve a aprovação de substitutivo propondo-se não obrigar a apresentação das informações especificadas em qualquer situação, mas tão somente quando sejam conhecidas e sempre que os autores ou editores estrangeiros forneçam os dados necessários.

Não houve emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em exame, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

A proposição e também o substitutivo da CCult, em seu aspecto material, atendem aos ditames da Carta Magna que estabelece ser a educação um direito social fundamental (Art. 6º Caput da CF). Também atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 22, XXIV, e 48, caput, da Constituição Federal. A proposição e o substitutivo não ferem a reserva privativa para a iniciativa, portanto, válida a iniciativa parlamentar, com fundamento na regra geral do art. 61, caput, da mesma Constituição.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação da proposição e do substitutivo, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluo o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.469, de 2015 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANIEL VILELA**

Relator